

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

68/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

DOENÇA PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. Considerando que houve perícia médica elaborada de forma regular e técnica que afastou o nexos causal da moléstia com labor na reclamada, não há de se falar em estabilidade ou reintegração. Doença degenerativa não garante a manutenção do emprego, por falta de amparo legal. (TRT/SP - 02112000820095020201 - RO - Ac. 3ªT [20120954235](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD - DOE 22/08/2012)

AEROVIÁRIO

Geral

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE RAMPA. LABOR EM ÁREA DE RISCO. DEVIDO. Considerando que o autor permanecia em área de risco durante a operação de abastecimento, inconteste o labor em condições ensejadoras da percepção do adicional de periculosidade, nos termos do disposto na da Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria Ministerial nº 3.214/78. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00014794920105020017 - RO - Ac. 17ªT [20120925693](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 17/08/2012)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS NO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias restringe-se à duas hipóteses: sobre os valores decorrentes de condenação (sentença) ou sobre valores decorrentes da homologação de acordo. A sentença que reconhece o vínculo de emprego tem natureza meramente declaratória e não autoriza que a União (pelo INSS) execute as contribuições previdenciárias sobre os valores recebidos pelo reclamante neste período, face a patente incompetência material desta Justiça Especializada. (TRT/SP - 02426005820055020014 (02426200501402002) - AP - Ac. 3ªT [20120911455](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 17/08/2012)

Empresa pública

Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e decidir a presente lide por se tratar de discussão de obrigações trabalhistas oriundas de contrato de trabalho e da responsabilidade subsidiária de ente público. (TRT/SP - 02186008220095020004 - RO - Ac. 17ªT [20120965270](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 24/08/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Artista

CONTRATO DE EQUIPE. ARTISTA. A equipe em que estava inserida a obreira era autônoma, sendo que ao grupo coube a anterior escolha da peça teatral, a qual já vinha sendo apresentada antes mesmo da relação jurídica estabelecida entre as partes. O serviço prestado ou a obra pactuada - o que leva à idéia de ajuste de empreitada - tinha conteúdo específico e anterior às tratativas com a reclamada o que, por si só, afasta a caracterização de contrato de trabalho. (TRT/SP - 00572005220085020050 - RO - Ac. 11ªT [20120931790](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 21/08/2012)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Época própria

A correção monetária deve ser aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, computada desde o dia 1º. Inteligência do art. 459, parágrafo único, da CLT c/c a Súmula nº 381 do C. TST. (TRT/SP - 01233005920085020447 - RO - Ac. 17ªT [20120925995](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 17/08/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral coletivo. Jornada e intervalo intrajornada. Descumprimento coletivo reiterado. A transgressão coletiva e reiterada da jornada de trabalho e do intervalo intrajornada de lei pela empregadora, plenamente, suscita a reparação por dano moral coletivo, mesmo em sede de Ação Civil Pública, à segurança no âmbito da proteção ao meio ambiente do trabalho e, conseqüente, resguardo tutelar coletivo da higidez física e mental dos empregados. (TRT/SP - 00029110920105020501 - RO - Ac. 6ªT [20120929613](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 24/08/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

Embargos de declaração. Tal remédio processual é exigido quando há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Se tal não ocorre, não procede a referida medida. (TRT/SP - 01181004520095020024 - RO - Ac. 3ªT [20120943799](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 21/08/2012)

Sentença. Contradição e obscuridade

Prequestionamento. O prequestionamento é exigido quando há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão capaz de inviabilizar a remessa do debate à instância extraordinária, hipótese que não se constata no acórdão debatido. (TRT/SP - 01228000220085020056 - RO - Ac. 3ªT [20120943551](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 21/08/2012)

EXECUÇÃO

Arrematação

Alegação de preço vil não demonstrada. O art. 692 do CPC, de aplicação subsidiária, não estabelece critério objetivo, em termos percentuais, para a

configuração de preço vil na alienação. Cabe ao julgador utilizar do bom senso e das regras de experiência comum para extrair do caso concreto um valor que seja razoável e não ocasione enriquecimento sem causa do adjudicante. A jurisprudência costuma fixar, com extrema prudência, em 25% o valor mínimo do lance na arrematação e o edital previa pelo menos 40%. Ademais, ciente da praça pública, deveria os executados terem diligenciado e efetuado a remição de sua dívida, consoante autoriza o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00033007120085020401 - AP - Ac. 4ªT [20120933122](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 24/08/2012)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

Trabalho externo incompatível com a fixação de horário. Indevido o pagamento de horas extras. (TRT/SP - 00016665220105020051 - RO - Ac. 17ªT [20120964460](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 24/08/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Sumula Vinculante n.º 4 do STF. A Súmula Vinculante n.º 4 do STF não se aplica ao cálculo do adicional de insalubridade. Ao estabelecer que o salário mínimo não pode ser adotado como base de cálculo de vantagem de servidor ou empregado, evidentemente não se referiu ao adicional de insalubridade, porquanto este não representa nenhuma vantagem; ao contrário, representa o pagamento exatamente da desvantagem de se trabalhar em condições danosas à saúde. Entendimento diverso levaria à eliminação do direito ao referido adicional para aqueles cuja categoria não haja convencionado uma base de cálculo qualquer, já que, segundo a SV, essa base não poderia ser fixada por decisão judicial (TRT/SP - 00016000920105020072 - RO - Ac. 1ªT [20120897487](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 15/08/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADOR DE ATENDIMENTO EM TELEMARKETING. CABIMENTO. A expressão "sinais em fone" prevista na NR-15, anexo 13, remete aos sinais emitidos pelos aparelhos de telegrafia e radiotelegrafia, mas que pode ser estendida às atividades que demandam uso de fone de ouvido do tipo "head phone", porque são recepcionados sinais diretamente no canal auditivo, continuamente. (TRT/SP - 00004753720115020018 - RO - Ac. 4ªT [20120880380](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 17/08/2012)

JORNADA

Intervalo violado

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. O intervalo desfrutado de 30 minutos foi inferior ao mínimo legal. E, de acordo com o artigo 71 parágrafo 4º da CLT, é assegurada a remuneração do período integral correspondente ao intervalo para refeição com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, ou seja, o pagamento do valor da hora normal integral acrescido do adicional respectivo. (TRT/SP - 01223002520095020015 - RO - Ac. 17ªT [20120925499](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 17/08/2012)

INTERVALO INTRAJORNADA MENOR QUE O LEGAL. INEXISTÊNCIA. Intervalo menor que o legal é inexistente, inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do c. TST. O ordenamento prevê a concessão contínua do horário intervalar, justamente na intenção de preservar a saúde do trabalhador. A finalidade do instituto previsto no "caput" do art. 71 da CLT é a efetiva fruição do período e não o seu percebimento em pecúnia. Por este motivo, não há que se falar no pagamento apenas do período restante. Ademais, a natureza da condenação é de hora extraordinária, porque o instituto está diretamente ligado à higidez física e mental do trabalhador, especialmente considerando o teor da norma legal, que incumbe ao empregador o dever de remunerar o período correspondente (art. 71, parágrafo 4º, da CLT). (TRT/SP - 00549001220085020085 - RO - Ac. 4ªT [20120933106](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 24/08/2012)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

O destinatário da prova é o juiz, a quem cabe determinar as provas necessárias e indeferir as inúteis, conforme art. 130 do CPC. Portanto, o direito à produção de prova não é amplo e irrestrito, sendo certo que eventual indeferimento tem amparo no princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). (TRT/SP - 00005821920105020050 - RO - Ac. 17ªT [20120925570](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 17/08/2012)

PARTE

Legitimidade em geral

"HOSPITAL DE COTIA. CONVÊNIO COM SUS. CRISE FINANCEIRA E SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO, INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO PARA RESTABELECE O SERVIÇO À POPULAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE NA AÇÃO MOVIDA POR EMPREGADO DO HOSPITAL. Conforme Decreto nº 4.808, a Municipalidade de Cotia agiu em nome do interesse público ao intervir no Hospital de Cotia, este que se afigurava o único da localidade para o atendimento da população que depende do Sistema Único de Saúde (SUS) e se encontrava em situação de calamidade, atravessando problemas das mais variadas naturezas, notadamente financeiros, com suas instalações avariadas e equipamentos sem manutenção, o que comprometeu a qualidade do atendimento e a própria possibilidade de dar atendimento aos que procuravam o serviço, vindo de cessar as atividades. Deu o Município cumprimento ao seu dever de garantir atendimento à população e o seu direito à saúde, não tendo assumido quaisquer obrigações antes detidas pela primeira reclamada, pois não tomou todo o empreendimento, passando a geri-lo, não tendo assumido responsabilidade sobre os contratos de trabalho em aberto, na medida em que também a real empregadora não perdeu sua personalidade jurídica. Não houve sucessão, mas a execução, por parte do Município do previsto no art. 23, II da CF, com a adoção de medidas legalmente previstas, não se confundindo com assunção de obrigações trabalhistas, prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, tendo cumprido o art. 15, XIII, da Lei 8.080 de 19.09.1990 que outorgou à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dentre outras atribuições, o poder de requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como jurídicas, quando o interesse público o exija. Ausente a solidariedade. Ilegitimidade passiva

reconhecida." (TRT/SP - 01052006020065020242 - RO - Ac. 10ªT [20120920799](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 20/08/2012)

PRESCRIÇÃO

Início

PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA OJ 83, DA SDI-I, DO C. TST. Considerando que restou incontroverso nos autos o fato de o reclamante ter sido dispensado sem justa causa em 02.06.2008, não há que se falar em prescrição do direito de ação do obreiro, vez que a presente reclamatória foi ajuizada no último dia do biênio prescricional a que alude o artigo 7º, XXIX, da CF/88, haja vista a projeção do aviso prévio indenizado até 01.07.2008, em consonância com o entendimento consolidado por meio da Orientação Jurisprudencial 83, da SDI-I, do C. TST. (TRT/SP - 00011564620105020372 - RO - Ac. 11ªT [20120931855](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 21/08/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

"PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PAGAMENTO. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como fato gerador da contribuição o "pagamento". O art. 114, VIII, da CF apontou competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por força de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços, vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, §4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Decreto 3.048/99, que devem ser observados, para a atualização desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada." (TRT/SP - 00047003320045020443 - AP - Ac. 10ªT [20120923208](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 24/08/2012)

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FATO GERADOR. O fato gerador dos créditos previdenciários resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho surge no efetivo pagamento do crédito proveniente da decisão judicial transitada em julgado, conforme se depreende da leitura do artigo 195, I, a, da CF, operando-se a incidência de juros e multa somente se o devedor se abster de efetuar os recolhimentos previdenciários até o dia dois do mês subsequente ao do pagamento exigível. Assim, não há falar em

cobrança de multa e juros computados a partir da prestação dos serviços. (TRT/SP - 01234005920025020015 - AP - Ac. 8ªT [20120979149](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 24/08/2012)

PROCESSO

Litisconsórcio

FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ARTIGO 47 DO CPC. Sendo caso de litisconsórcio necessário, na forma prevista no artigo 47 do CPC, o polo passivo deve ser integrado por todos os litisconsortes, não cabendo ao reclamante escolher contra qual pretende litigar. Preliminar de nulidade que se acolhe para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo seja incluída no polo passivo da lide, prosseguindo-se o feito como de direito. (TRT/SP - 00004527120105020036 - RO - Ac. 3ªT [20120855121](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 09/08/2012)

RECURSO

Documento. Juntada (fase recursal)

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 8 DO TST. Não provado pela parte agravante o justo impedimento para a sua oportuna apresentação, nem demonstrado que se refira a fato posterior à sentença, não se conhece do documento juntado na fase recursal. Incidência da Súmula nº 8 do C. TST. (TRT/SP - 00007672320115020341 - AP - Ac. 3ªT [20120854494](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 09/08/2012)

"Ex officio"

RECURSO EX OFFICIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR INCERTO DA CONDENAÇÃO. CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CPC. Há que se conhecer do recurso de ofício, ainda que valor arbitrado no r. julgado de origem não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, quando não representado o valor certo da condenação. Inteligência do disposto no artigo 475 do CPC. (TRT/SP - 00012639120105020016 - RO - Ac. 17ªT [20120925979](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 17/08/2012)

Pressupostos ou requisitos

AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE: O requerimento da União pretendendo o recebimento de sua petição como Agravo de Petição em caso de entendimento diverso do juízo de origem, cria a figura do "recurso condicional", inexistente em nosso ordenamento jurídico, algo que implica ausência interesse recursal. Agravo de petição do qual não se conhece. (TRT/SP - 00013631520115020015 - AP - Ac. 8ªT [20120979203](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 24/08/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. A responsabilização do Poder Público, como devedor subsidiário, não significa

afastar a incidência do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Tal dispositivo apenas veda a transferência de encargos trabalhistas à Administração Pública quando inadimplente o devedor principal. A subsidiariedade não se confunde com a transferência da responsabilidade vedada pelo dispositivo legal em questão. O responsável pelo débito continua a ser a empresa prestadora de serviços; a Administração Pública é mera devedora subsidiária. Entendimento diverso retiraria o sentido do § 2º do mesmo art. 71, segundo o qual a Administração Pública responde solidariamente pelos créditos previdenciários. Ora, se responde por tais créditos, com mais razão responderá pelos trabalhistas, os quais, de natureza privilegiada, preferem àqueles. (TRT/SP - 00527005120095020035 - RO - Ac. 1ªT [20120900313](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 15/08/2012)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS PERÍODOS NOS QUAIS O RECLAMANTE PRESTOU SERVIÇOS PARA OS ENTES PÚBLICOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE IMPOSSIBILITA A AVERIGUAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL CULPA IN VIGILANDO. Conquanto não haja nenhum óbice no ordenamento jurídico quanto à imposição de responsabilidade subsidiária ao ente público que se utiliza do fenômeno da terceirização, vez que a declaração de constitucionalidade do art. 71, da Lei n. 8.666/1993 pelo E. STF não impede a decretação de sua responsabilidade, quando constatada a ocorrência de culpa in vigilando, no que tange à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais pela prestadora de serviços (Súmula 331, V, do C. TST), não há como aplicar-se ao caso em tela o referido entendimento jurisprudencial, vez que não delimitados os períodos nos quais o reclamante prestou serviços para os entes públicos, e o conjunto probatório não possibilita a averiguação da ocorrência de eventual culpa in vigilando. (TRT/SP - 00719006920085020038 - RO - Ac. 11ªT [20120876161](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 16/08/2012)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Julgamento "ultra petita"

"Julgamento "ultra petita" não enseja a nulidade da decisão, porquanto, uma vez verificada a sua ocorrência, pode a instância revisora extirpar da decisão revisada, a parte que esteja além do pedido inicial". (TRT/SP - 01146001020085020281 - RO - Ac. 17ªT [20120924506](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 17/08/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. DESCONTO INDEVIDO. Depreende-se da análise do disposto no artigo 513, "e", do Estatuto Consolidado, que a aludida contribuição tem natureza eminentemente convencional, porquanto obrigatório o consentimento dos associados do sindicato, alcançando apenas estes, e não todos os integrantes das categorias econômica e profissional. Os artigos 5º, XX, e 8º, V, ambos da hodierna Carta Política, asseguram aos trabalhadores o direito de livre associação e sindicalização e, por consequência, contribuições assistenciais compulsórias ferem o direito à plena liberdade de associação e sindicalização. Recurso das reclamadas a que se nega provimento, para manter a obrigação de reembolso dos descontos. (TRT/SP - 01141002520085020060 - RO - Ac. 17ªT [20120926053](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 17/08/2012)